PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
CNPJ: 18.259.390/0001-84
GABINETE DO PREFEITO
Praça Urias José da Silva, n.º 42 - Centro - CEP 38490-000 - Indianópolis - MG
Fone/Fax: (034) 3245-2587
E-mail: assessoria_gabinete@yahoo.com.br

Câmara Municipal
FL. Nº 3
Visto

MENSAGEM N.º 33, DE 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Submetemos à apreciação dessa colenda Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de estudo e pretendida aprovação, atendidos aos dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o projeto de lei anexo, que altera a Lei Municipal n.º 1.835, de 12 de março de 2014, que institui a política municipal antidrogas, cria o Sistema Municipal Antidrogas – SISMAD no Município de Indianópolis-MG, e dá outras providências.

Sabe-se que integra o SISMAD, o Conselho Municipal Antidrogas – COMAD, o Fundo Municipal Antidrogas – FUMAD, abrangendo programas e serviços de atendimento aos pacientes com dependência química e ou uso prejudicial de álcool e outras drogas.

O art. 13, da Lei Municipal n.º 1.835, estabelece quais representantes deverão compor o COMAD.

Assim, a Secretaria Municipal de Assistência Social, tem-se mobilizado para a nomeação dos membros do Conselho Municipal Antidrogas, para sua plena efetivação. Dos membros previstos no art. 13 da referida lei, já há indicação da maioria dos representantes necessários para a criação do COMAD, quais sejam os membros ligados ao Poder Executivo municipal, representante da Polícia Militar de Minas Gerais, representantes da sociedade civil, entre outras.

No entanto, não foi possível a indicação do representante da Polícia Civil de Minas Gerais, conforme preceitua o inciso VI do art. 13 da referida Lei. Neste sentido, comunicou-se por meio de ofícios a Polícia Civil de Minas Gerais, por diversas vezes, para que procedesse a indicação do respectivo representante, sem obter qualquer resposta.

Tendo em vista esta situação, avaliamos que é oportuno retirar a previsão legal da exigência de um representante Polícia Civil de Minas Gerais para compor o referido conselho municipal, modificando-se assim a composição do COMAD.

E na certeza de que Vossa Excelência adotará as medidas necessárias decorrentes da presente Mensagem, renovamos, no ensejo, protestos de elevado apreço e distinta consideração, extensivos aos seus dignos Pares.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 14 de novembro de 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG
Protocolo nº 175/2017
Data: 16/11/17 Horário: 13:41 HS

LINDOMAR AMARO BORGES
Prefeito Municipal

Responsável pelo Protocolo

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
CNPJ: 18.259.390/0001-84
GABINETE DO PREFEITO
Praça Urias José da Silva, n.º 42 - Centro - CEP 38490-000 - Indianópolis - MG
Fone/Fax: (034) 3245-2587
E-mail: assessoria_gabinete@yahoo.com.br

Câmara Municipal
FL. Nº 4
Visto

PROJETO DE LEI N.º 34 /2017.

Altera a Lei Municipal n.º 1.835, de 12 de março de 2014, que institui a política municipal antidrogas, cria o Sistema Municipal Antidrogas – SISMAD no Município de Indianópolis-MG, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica revogado o inciso VI, do art. 13, da Lei Municipal n.º 1.835, de 12 de março de 2014, que institui a política municipal antidrogas, cria o Sistema Municipal Antidrogas – SISMAD no Município de Indianópolis-MG.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 14 de novembro de 2017.

LINDOMAR AMARO BORGES
Prefeito Municipal

Câmara Municipal
FL. Nº 5
Visto

LEI MUNICIPAL N.º 1.835, DE 12 DE MARÇO DE 2014.

Institui a política municipal antidrogas, cria o Sistema Municipal Antidrogas – SISMAD no Município de Indianópolis-MG, e dá outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A política municipal antidrogas, instituída por esta Lei, fundamenta-se no Decreto Federal n.º 5.912, de 27 de setembro de 2006, e no Decreto Estadual n.º 44.360, de 24 julho de 2006.

Art. 2º A finalidade da política municipal antidrogas é o desenvolvimento de políticas públicas necessárias à prevenção, ao tratamento e à repressão do uso indevido de drogas e demais substâncias psicotrópicas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, droga é toda e qualquer substância natural ou sintética que modifica as funções do organismo quando ingerida.

Art. 3º A política municipal antidrogas objetiva estruturar o Município de Indianópolis, para a proteção ao dependente químico e desenvolvimento de ações destinadas à família.

Parágrafo único. As ações desenvolvidas pelo programa antidrogas atenderão às diretrizes técnicas e recomendações:

I - dos Governos Federal, Estadual e Municipal e de seus respectivos órgãos competentes; e

II - dos conselhos de controle social e participação popular relacionados ao tema.

Art. 4º O programa antidrogas será gerenciado pela Coordenadoria Municipal de Antidrogas.

§ 1º Para instalação da política municipal antidrogas, será criada a Coordenadoria Municipal de Antidrogas na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Assistência Social, instituída pela Lei Municipal nº 1.808, 19 junho de 2013.

§ 2º Todos os órgãos da Administração Municipal darão cooperação técnica e financeira para a execução do programa antidrogas.

Câmara Municipal
FL. Nº 6
Visto

§ 3º A Secretaria Municipal da Saúde desenvolverá ações de promoção à saúde e de assistência ao dependente químico em todos os níveis de complexidade.

Art. 5º O Município de Indianópolis fica autorizada a implementar o programa mediante:

I - integração das ações dos órgãos da Administração Municipal;
II - implantação de projetos sócio-educativos e de atenção psicossocial em escolas, igrejas, postos de saúde e demais entidades públicas ou privadas de atendimento ao dependente químico;
III - celebração de consórcios, convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas de atendimento ao dependente químico;
IV - contratação de prestação de serviços com pessoa jurídica ou pessoa física especializada no atendimento ao dependente químico.

Art. 6º O programa antidrogas será executado mediante:

I - realização de campanhas educativas;
II - confecção de material de divulgação e propaganda, bem como a utilização dos meios de comunicação;
III - prestação de atendimento ambulatorial ao dependente químico na rede pública;
IV - atenção psicológica ao dependente químico, com encaminhamento à psicoterapia quando necessário;
V - acompanhamento social ao dependente químico, com inserção nos programas sociais e de geração de renda desenvolvidos pelo Município quando necessário.
VI - capacitação de recursos humanos especializados no atendimento à dependência química;
VII - subvenção às entidades de atendimento ao dependente químico;
VIII - ações educativas e pedagógicas nas redes de ensino municipal e estadual.

Art. 7º Fica instituído o Sistema Municipal Antidrogas – SISMAD, destinado a integrar as atividades de prevenção ao uso indevido de substâncias entorpecentes que causem dependência física ou psíquica e de recuperação de dependentes químicos, o qual, no âmbito e segundo as peculiaridades locais, se integrará aos sistemas federal e estadual correspondentes.

Art. 8º Integrará o Sistema Municipal Antidrogas – SISMAD os seguintes órgãos e serviços:

I - o Conselho Municipal Antidrogas – COMAD;
II - o Fundo Municipal Antidrogas – FUMAD;
III - os programas e serviços de atendimento aos pacientes com dependência química e ou uso prejudicial de álcool e outras drogas, instituídos pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais.

Câmara Municipal
FL. Nº 7
Visto

Art. 9º As atividades constantes do SISMAD serão implementadas e geridas pela Coordenadoria Municipal de Antidrogas.

Art. 10. Para implantar e implementar o sistema criado por esta Lei, o Executivo Municipal poderá fazer convênios de parceria ou serviços com instituições governamentais ou não governamentais afins, desde que haja contemplação orçamentária e financeira.

Art.11. O Conselho Municipal Antidrogas de Indianópolis - COMAD integrará o esforço nacional de combate às drogas e se dedicará ao pleno desenvolvimento das ações referentes à redução da demanda de drogas.

Art. 12. São objetivos do Conselho Municipal Antidrogas:

I - coordenar, desenvolver e estimular programas e atividades de prevenção da disseminação de tráfico e do uso indevido e abuso de drogas;
II - estimular e cooperar com serviços que visam ao encaminhamento e tratamento de dependentes químicos;
III - formular sugestões para as ações de fiscalização e repressão, executadas pelo Estado e pela União;
IV - estimular estudos e pesquisas sobre o problema do uso indevido e abuso de drogas, entorpecentes e substâncias que determinem dependência física ou psíquica;
V - propor ao Prefeito Municipal medidas que visem atender os objetivos previstos nos incisos anteriores;
VI - apresentar sugestões sobre a matéria, para fins de encaminhamento as autoridades e órgãos de outros municípios, estaduais e federais;
VII - cadastrar, fiscalizar, orientar e apoiar as entidades que, no âmbito do Município de Indianópolis, desempenham atividades de recuperação e reintegração social do dependente químico, respeitada a autonomia decorrente da natureza de cada entidade;
VIII - realizar a divulgação e realização de palestras, cursos, seminários e conferências sobre o uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, ainda que à título da campanha de prevenção ou recuperação;
IX - subdividir-se em comissões, turmas ou câmaras temporárias ou permanentes, estabelecendo-lhes a competência e atribuições;
X - organizar a Secretaria Executiva, especificando suas atribuições.

Art. 13. O COMAD será integrado pelos seguintes representantes:

I - 01 (um) representante da Coordenadoria Municipal de Antidrogas;
II - 01(um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde
IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
V - 01 (um) representante do Destacamento da Polícia Militar de Minas Gerais;
VI - 01 (um) representante da Polícia Civil de Minas Gerais;
VII - 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Câmara Municipal
FL. Nº 8
Visto

VIII - 01 (um) representante do Conselho Tutelar;
IX - 02 (dois) representantes dos pais das redes de ensino municipal e estadual.
X - 02 (dois) representantes das entidades comunitárias.

§ 1º O COMAD será organizado da seguinte forma:

I - Presidente;
II - Secretário; e
III - Membros.

§ 2º O COMAD será presidido e secretariado por pessoa de livre escolha dos conselheiros, podendo ser reconduzido por mais 01 (um) mandato.

§ 3º Os Conselheiros, cuja nomeação será publicada no mural público municipal, terão mandato por 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido por mais 1 (um) mandato, e a nomeação dar-se-á por decreto do Prefeito Municipal.

§ 4º Para cada membro titular corresponderá um membro suplente, que assumira em caso de impedimento do titular.

§ 5º O desempenho das funções de cada membro do COMAD não será remunerado, sendo considerados relevantes os serviços prestados.

Art. 14. O detalhamento da organização do COMAD será objeto do respectivo Regimento Interno.

Art. 15. O COMAD providenciará as informações relativas à sua criação à SENAD - Secretaria Nacional Antidrogas e ao CONEAD - Conselho Estadual Antidrogas de Minas Gerais, visando sua integração aos Sistemas Nacional e Estadual Antidrogas.

Art. 16. O COMAD providenciará a elaboração do seu Regimento Interno.

Art. 17. O Fundo Municipal Antidrogas - FUMAD, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica e de duração indeterminada, tem como objetivo proporcionar recursos ao planejamento, à execução e à fiscalização dos programas e projetos da política municipal antidrogas.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará os programas referidos no *caput*.

Art. 18. Constituem receitas do Fundo Municipal Antidrogas:

I - as dotações orçamentárias;
II - as subvenções, as contribuições, as transferências e a participação do Município em convênios, consórcios e contratos relacionados com a política de prevenção à dependência química;

Câmara Municipal
FL. Nº 9
Visto

III - as doações públicas e privadas;
IV - o resultado da aplicação dos seus recursos;
V - os valores transferidos por outros órgãos ou entidades públicas, relativos a programas de prevenção à dependência química;
VI - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 19. As aplicações do Fundo Municipal Antidrogas far-se-ão em:

I - financiamento total ou parcial de programas de prevenção e atenção primária, secundária e terciária nos problemas relacionados ao uso de álcool e drogas ilícitas;
II - aquisição de material permanente ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
III - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos ligados à política antidrogas;
IV - atendimento de outras despesas de caráter urgente e inadiáveis, necessárias à execução das ações na política antidrogas.

Art. 20. As despesas decorrentes da implementação e custeio da política municipal antidrogas e do SISMAD correrão por conta de dotações próprias do Orçamento vigente.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 12 de março de 2014.

SERGIO PAZINI
Prefeito Municipal